

O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada*

Luciano Athayde Chaves**

ãA Casa do Cível estava estabelecida em Lisboa desde 1434. Todos os casos cíveis em Portugal, com direito a recurso, eram ouvidos por esse tribunal, que exercia jurisdição final em disputas que envolvessem pequenas somas. Ações em que estavam em jogo somas maiores poderiam recorrer à Casa da Suplicação. A Casa do Cível também tinha jurisdição em todos os casos criminais da província de Estremadura e da Cidade de Lisboa, sem recurso de apelação de suas decisões. **A Casa do Cível tinha a reputação de excesso de trabalho acumulado e de extrema lentidão na solução dos litígios.**

Stuart B. Schwartz

(*Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*, 2011, p. 31)

Sumário: 1. Introdução. 2. Um diagnóstico sobre a execução na Justiça do Trabalho e a ambiência para a chegada do Código de Processo Civil de 2015. 3. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o Processo do Trabalho: alguns destaques sobre o cumprimento da sentença e a execução de títulos extrajudiciais. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. Introdução

O fragmento textual, escolhido como epígrafe deste artigo, foi extraído de uma das poucas referências sobre a historiografia do Poder Judiciário no Brasil. Trata-se de *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, escrita pelo brasilianista Stuart B. Schwartz (2011). Nessa obra, o autor procura descrever o sistema judiciário do Império Português, cuidando da ambiência e das condicionantes históricas em que se deu a instalação do primeiro tribunal em terras brasileiras: o Tribunal da Relação da Bahia, instituído em 1588, no esteio das reformas administrativas e judiciárias implementadas sob o reinado de Felipe II, da Espanha, soberano também de Portugal a partir de 1581, condição assegurada nas *Cortes de Tomar*.

As reformas filipinas levaram em conta não somente a necessidade de estabelecer uma melhor distribuição da justiça no Brasil, mas também foram fortemente influenciadas pela crescente ineficiência e morosidade das cortes portuguesas, tanto coloniais ó em especial no Tribunal de Goa - como da metrópole.

Como se pode ver, o problema da (in)eficiência na distribuição da justiça parece habitar a agenda político-administrativa de nosso país há bastante tempo. E parece ser mesmo um problema de difícil solução.

Milita em favor dessa assertiva o fato de que, pelo menos em relação ao Código de Processo Civil, várias foram as reformas levadas a efeito no texto normativo agora revogado pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu um novo Código. Às reformas adotadas ao longo dos anos 90, tratando de recursos e da antecipação da tutela jurisdicional, dentre outros temas, sucedeu-se outra ãondaõ de mudanças no Código no início dos anos 2000, mais uma vez prestigiando-se a fase de conhecimento e os meios de impugnação. Por fim, em meados dos anos 2000, vieram a lume as Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, dentre outras, que buscaram,

* O presente artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no *I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista*, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015.

** Juiz do Trabalho da 21ª. Região (RN). Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). E-mail: athayde@trt21.jus.br.

dessa vez, também alterar a arquitetura normativa do Código, abordando instituições processuais atinentes ao cumprimento de sentença e execução forçada de títulos judiciais e extrajudiciais.

Todas as reformas infraconstitucionais, no entanto, não foram suficientes (e não se podia afirmar que seriam, mesmo à época) para dotar o CPC de 1973, ainda que reformulado, de sobrevida. Eis que proposta a tramitação de um novo Código (PLS n. 266/2010), de cuja tramitação resultou a Lei Federal n. 13.105/2015, que aprovou um novo tecido normativo, para ter vigência a partir de 2016¹.

De permanente, portanto, apenas um contexto de crise judiciária, representada pela resiliente percepção de morosidade e ineficiência dos órgãos de distribuição de Justiça, o que sentido tanto aqui como na antiga metrópole.²

E é interessante pensar sobre essa crise na gestão dos processos, e na própria litigiosidade, tendo em conta a reabertura democrática, simbolizada pela Constituição Federal de 1988, e toda a expansão do sistema de justiça desde então. O maior acesso tem, paradoxalmente, implicado em progressivas dificuldades na entrega razoável da prestação jurisdicional.

Esse quadro foi inspirador para a reforma levada a efeito pela Emenda n. 45/2004, e, com ela e a partir dela, a introdução de mecanismos de racionalização da apreciação das demandas, como a súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, e o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.³

O Relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2014 (ano-base 2013) informa que, nesse período, *õtramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com o ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos* (BRASIL, 2014, p. 34), ou seja, um incremento de cerca de 30% ao acervo (ou estoque) de processos existentes no período. E o dado que reputo mais importante é que a mesma pesquisa, realizada anualmente pelo CNJ, indica, na curva histórica, um aumento progressivo de novos casos, na ordem de 3,4% ao ano.⁴

Esses números mostram que temos, de fato, um grande desafio, que não pode ser enfrentado com reducionismos ou simplificações (cf.: ZAFFARONI, 1995, p. 21-2), como, aliás, tudo que toca um sistema institucional e normativo complexo como é o Poder Judiciário.

Por essa razão, refletir sobre a efetividade do cumprimento da sentença e da execução forçada no Processo do Trabalho, a partir do advento de um novo Código de Processo Civil, como se objetiva neste artigo, é tarefa necessária, mas que se propõe apenas a observar parcialmente o problema da (in)eficácia das tutelas, e, no limite, da própria legislação, no cenário brasileiro.

Tendo em vista os limites da investigação, elegemos apenas alguns institutos processuais do novo Código, cotejando suas possíveis interações com o Processo do Trabalho, forte nas cláusulas gerais de subsidiariedade e supletividade contidas nos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 15 do novo Código de Processo Civil⁵, e, ainda, considerando que a própria CLT, em diversas passagens, indica cláusula expressa de subsidiariedade, como sucede, por exemplo, com o art. 882 da CLT, que remete a ordem preferencial da penhora ao art. 655 do Código de Processo Civil.⁶

¹ Mais precisamente em 17 de março de 2016, um ano após a publicação da Lei n. 13.105 no *Diário Oficial da União*, conforme sua disposição de *vacatio* (art. 1.045).

² Cf.: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

³ Também é possível incluir, nesse mesmo movimento, as alterações no sistema recursal trabalhista, especial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, instituídas pela Lei n. 13.015/2014, na medida em que, como pontua Cláudio Brandão, em vista da quantidade de recursos recebidos pelo TST (300.000 no ano de 2013, 27% a mais do que em 2012), este tribunal superior õdeixou de cumprir o seu papel de corte unificadora da interpretação da legislação e, em boa parte dos casos, limita-se a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTsö (BRANDÃO, 2015, p. 19).

⁴ Ainda sobre as estatísticas do Poder Judiciário, vale também conferir o *Relatório de Pesquisa* do IDJus, produzido, a partir dos dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) (IDP, 2014).

⁵ Assim dispõe o art. 15: *õna ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*. Embora não seja objetivo eleito neste texto, registro minha impressão de que esse novo dispositivo em nada alterou o quadro de integração do Processo do Trabalho, que se submete aos ditames metodológicos do Direito, inclusive processual, como procurei pontuar, de forma teoricamente mais detalhada, em outros estudos (CHAVES, 2007(a); CHAVES, 2012). No mesmo sentido da inalterabilidade do instituto de supletividade e subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho após o novo CPC, cf.: DIAS, Carlos Eduardo Oliveira (2015, p. 21).

⁶ No CPC de 2015, art. 885.

2. Um diagnóstico sobre a execução na Justiça do Trabalho e a ambiência para a chegada do Código de Processo Civil de 2015

O advento de um novo tecido normativo-processual comum promove, até mesmo de forma intuitiva, um convite para que o intérprete e aplicador do Direito Processual do Trabalho pense e reflita não somente sobre seu eventual e pontual aproveitamento, em razão do necessário diálogo, mas também sobre o cenário institucional da administração da justiça, em particular da Justiça do Trabalho, e seus entraves à entrega célere da prestação jurisdicional.

Noutras palavras, a chegada do novo CPC convida a todos a pensar sobre o quadro de litigiosidade na Justiça do Trabalho e sobre o potencial de efetividade de suas tutelas, uma vez que é a identificação dos obstáculos que provoca entusiasmo ao novo, a uma possível saída ou solução para bloqueios processuais existentes.

Nesse sentido, uma vez mais os números do *Relatório* (2014) do Conselho Nacional de Justiça nos revela que situação é preocupante. Com efeito, apenas no ano de 2013, a Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus recebeu nada menos do que 3.954.800 novos casos, isto é, quase quatro milhões de novas demandas foram apresentadas.

E ainda que tenha julgado um número ligeiramente superior (3.978.043), ainda remanesce 3.828.632 processos no estoque, isto é, com a atual produtividade foi discreta a redução do estoque. Nada obstante, a taxa de congestionamento na fase de conhecimento é de 39,5%.⁷

O julgamento de demandas, contudo, não implica considerar que a tutela foi efetivamente entregue, pois, como se sabe, a afirmação de direitos, em sentenças que habitualmente refletem obrigações de pagar, não resulta, ato contínuo, o cumprimento da obrigação judicialmente definida.

E essa disjuntiva entre afirmação de direitos e cumprimento de obrigações é o que se revela no indicador que reputo mais eloqüente quanto ao bloqueio à efetividade da tutelas: *a taxa de congestionamento na fase de execução*, indicador que releva um percentual de 67,5% na Justiça do Trabalho.

Ainda que se possa observar que esse indicador é o mais baixo entre os diversos ramos do Poder Judiciário, é inquietante pensar que quase 7 em cada 10 processos não tem efetividade da tutela num prazo razoável.

Alguns fatores, a meu ver, contribuem para esse quadro:

a) ênfase nas ações individuais

Em que pesem os avanços alcançados com as tutelas coletivas, nomeadamente a partir da Constituição Federal de 1988, que deu impulso à consolidação do *microsistema processual coletivo*, é possível afirmar, cotejando o perfil estatístico da litigiosidade no Poder Judiciário, e na Justiça do Trabalho em particular, que a busca pela tutela jurisdicional ainda se faz de maneira predominantemente atomizada, isto é, a partir de ações individuais, mesmo quando presentes lesões transindividuais, em especial lesões individuais homogêneas.

E é preocupante esse quadro, diante não somente da força normativa do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, mas também diante da eloqüência dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre

⁷ No panorama nacional, o mesmo *Relatório* (2014) mostra uma curva histórica preocupante com o aumento de casos pendentes (de 58,9 milhões em 2009 para 66,9 milhões em 2013), indicando, assim, uma *produtividade negativa*, quadro que ainda não se vê, pelo menos na fase de conhecimento, na Justiça do Trabalho. Esse mesmo diagnóstico pode ser aferido nos indicadores do IDJus, nomeadamente na apuração da série histórica 2010-2013: *“Após um aumento contínuo nos últimos dois anos, a Gestão de Processos teve uma queda acentuada do indicador, passando de 45,2 em 2012 para 42,9 em 2013. Esses resultados revelam que tal progresso que vinha sendo atribuído às iniciativas de planejamento estratégico, que foram coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de 2009, por meio do estabelecimento de metas anuais, com vistas a tornar o Judiciário brasileiro menos moroso, não se perdurou ao longo dos anos. Conforme será apresentado ao longo do relatório, a produtividade dos magistrados e dos servidores decresceu no último período na Justiça Estadual e na Justiça Federal. Como consequência dessa queda de produtividade, no outro pilar da gestão de processos, os componentes relativos à litigiosidade também apresentaram piora no último ano em todos os indicadores que a compõe. O Índice de Atraso subiu de 1 ano e 11 meses para 2 anos, a Taxa de Congestionamento subiu 1,4 ponto percentual (63,4% em 2013) e a Taxa de Atendimento da Demanda caiu de 106,4% em 2012 para 102,6% em 2013”* (IDP, 2014, p. 37-8).

a amplitude da legitimação dos sindicatos para atuar, inclusive judicialmente, na defesa dos interesses coletivos da categoria que representa.⁸

Trata-se de uma questão de muito relevo que precisa ser apropriadamente enfrentada, na medida em que não é possível a racionalização da litigiosidade diante de um perfil de demanda eminentemente individual, porquanto isso tem resultado em milhões de processos ajuizados todos os anos.

Por certo que se trata de um tema complexo, e que até mesmo escapa aos limites traçados para este texto, mas creio que é fundamental destacar o potencial de bloqueio da jurisdição que o excesso de processos individuais acaba implicando, nomeadamente quando se percebe, empiricamente, que muitas demandas são semelhantes, e se referem à mesma relação-base.

Questões como a execução das tutelas coletivas, honorários advocatícios (e sindicais) nas ações coletivas, dentre outros, afetam a efetividade do enfrentamento em massa das lesões transindividuais.

Nesse contexto, é de se esperar um maior congestionamento na tramitação das execuções na Justiça do Trabalho, mesmo se considerarmos a possibilidade de execuções conjuntas, como autoriza o art. 28 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

b) *concentração da força de trabalho na fase de conhecimento*

Outro aspecto que marca profundamente a fase de cumprimento de sentença forçada ou execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho é a baixa presença de profissionais ó magistrados e servidores ó nessa etapa da tramitação.

Quando não cumprida voluntariamente a obrigação, todos os atos subseqüentes, que inauguram a tutela executiva forçada, são entregues a um quantitativo muito mais rarefeito de agentes públicos, o que, de certa forma, explica, em boa medida, as discrepâncias entre as taxas de congestionamento da fase de conhecimento e execução.

Cuida-se de um aspecto institucional muito tradicional na nossa cultura judiciária, fortemente marcada pela idéia de jurisdição como atividade declaratória de direitos, sem a marcada preocupação com a efetiva entrega do bem jurídico, mas que não se justifica na contemporânea concepção de atividade jurisdicional.

Nesse sentido, assentam Marinoni & Arenhart:

Quem admite, a partir de visão exclusivamente processual, que a condenação é tutela jurisdicional, é obrigado a supor que a condenação basta pra satisfazer o que se procura através da ação, sabido que a ação, como é inegável, deve proporcionar a tutela jurisdicional. Trata-se de visão romântica ou distorcida da tutela jurisdicional, pois aposta que o devedor, apenas por se condenado, satisfará o direito de crédito (2007, p. 31).

A desproporção de atuação jurisdicional acaba por posicionar a fase de cumprimento forçado dos títulos admitidos no Processo do Trabalho em situação de ineficiência, o que, na perspectiva da sensação de eficácia dos títulos, resulta numa atmosfera de igual ineficácia da própria legislação.

c) *o desprestígio da fase de execução no panorama da Resolução n. 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)*

A Resolução n. 63/2010, do CSJT, a despeito de estabelecer padrões (mínimos) de lotação nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, acabou por revelar, de maneira eloqüente, a já mencionada tradição institucional de desprestígio à fase de execução, pois sequer cuidou de prever uma única *função comissionada nominada* para essa fase, enquanto que praticamente todas as demais funções foram distribuídas nas atividades cognitivas dos processos.

Por certo que é possível considerar que, nas unidades de 1º Grau que recebem, em média, entre 1.501 e 2000 processos anualmente, há uma função que não tem destinação específica, a de assistente (nível FC-2), o que poderia, a critério do Juiz Titular da Vara, ser designada para servidor que o auxilie especificamente nas atividades relacionadas à fase de execução. No entanto, essa possibilidade não desautoriza concluir que a Res. 63/2010, em que pese seus méritos, não se mostra como ferramenta de

⁸ Cf.: o decidido nos seguintes processos, exemplificativos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimação dos sindicatos para atuar como substituto processual: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

política judiciária para o incremento da eficiência da tutela executiva, pois não indica uma arquitetura funcional capaz de enfrentar as enormes dificuldades decorrentes do acúmulo de serviço nessa fase, principalmente se considerarmos a sua taxa de congestionamento, próxima de 70%.

E mais: o acervo de processos na execução sequer é levado em consideração para a definição do número de servidores, pois o critério toma apenas em relevo a curva trienal dos processos novos ajuizados. Assim, aquelas unidades judiciárias que concentram grande número de processos em tramitação na fase de execução é colocada no mesmo patamar de outras com baixo estoque de feitos nessa fase, o que me parece não guardar racionalidade na gestão judiciária.⁹

Era, portanto, de se esperar mais dessa ferramenta de (re)alocação da força de trabalho, de acordo com os indicadores específicos disponíveis.

E, talvez por isso, esses mesmos indicadores apontam que não houve uma melhora significativa dos bloqueios à efetividade na fase de execução nos últimos anos.

d) *anciolosamento normativo e falta de modernização do tecido normativo-processual da Consolidação das Leis do Trabalho*

Com a chegada do novo Código de Processo Civil, uma vez mais os intérpretes e aplicadores do Direito Processual do Trabalho se depararão com um problema hermenêutico recorrente: a subsidiariedade e/ou supletividade das normas do processo comum.

Essa questão da integração é complexa, pois as cláusulas de abertura contidas nos arts. 769 e 889 da CLT precisam conviver com a metodologia do Direito e, a partir dela, com as diversas possibilidades de preenchimento de insuficiências e incompletudes do subsistema processual do trabalho.

Nada obstante as normas que ainda conservam invejável vanguarda ao Processo do Trabalho (execução *de ofício*, art. 878, CLT, por exemplo), é preciso reconhecer que a arquitetura do processo do trabalho, na fase de execução, precisa de modernização.¹⁰

Primeiro, porque o tecido normativo processual é de natureza infraconstitucional, e, em boa parte, produzido antes da Constituição Federal de 1988 e de diversas e importantes Emendas que afetaram direta e reflexamente o Direito Processual do Trabalho, como as Emendas 24/99¹¹ e 45/2004¹².

Logo, é preciso considerar que as regras do Direito Processual do Trabalho são, em largo espectro, pré-constitucionais, carecendo, portanto, de uma cuidadosa análise do intérprete quanto à sua conformação com a Constituição Federal, em técnica conhecida como de *interpretação conforme* o (novo) texto constitucional, tarefa nem sempre das mais simples, porquanto envolve não somente novas ferramentas hermenêuticas, mas também uma renovada metodologia do Direito que incorpore a *supremacia* da Constituição, enquanto vértice da ordem jurídica, aspecto que costuma contrastar com a nossa tradição privada e infraconstitucional, forjada em experiências sucessivas de ruptura da ordem constitucional.

Noutras palavras: o caráter de *supralegalidade das normas constitucionais* ainda não está definitivamente integrado na corrente metodologia de aplicação do direito processual, ainda muito vinculado

⁹ Não é incomum se ouvir que essa discrepância se justifica por uma suposta ineficiência culposa do Juiz gestor da respectiva unidade, e que, por isso mesmo, não deveria ser *ôcontempladoö* ou mesmo *ôpremiadoö* com reforço na quantidade de auxiliares. No entanto, trata-se de conclusão que, a meu ver, resulta em eloqüente e até injusta generalização, já que, não raro, o magistrado se remove para uma Vara com alto estoque de processos em execução, não dispondo, assim, de meios para o enfrentamento desse problema. De outro lado, essa circunstância pode até mesmo desestimular a ocupação de certas varas do trabalho que indicam um elevado resíduo de processos na execução. Creio que a alocação deve ser feita de acordo com a quantidade de processos, sendo tarefa das administrações dos tribunais, inclusive de sua corregedoria, o acompanhamento da produtividade média das unidades mais atingidas pelo elevado estoque processual. Também seria interessante pensar em medidas temporárias de reforço de pessoal para auxiliar o Juiz nesses casos, mas nada disso é tratado na Resolução n. 63, que apenas, na reforma implementada pela Resolução n. 83/2011, permite a alocação de pessoal eventualmente excedente para auxiliar prioritariamente a fase de execução em concorrência com os gabinetes de desembargadores, de forma proporcional à melhoria possível (art. 18, § 2º).

¹⁰ Nesse sentido, cf. Projeto de Lei do Senado n. 606/2011, ainda em tramitação no Senado Federal. O projeto propõe a criação de um novo capítulo à Consolidação das Leis do Trabalho, tratando do *ôDo cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciaisö*, instituindo, assim, uma nova arquitetura ao texto atual.

¹¹ Sobre os efeitos da Emenda n. 24/99 sobre o Processo do Trabalho, cf.: CHAVES, L. A. *À Emenda Constitucional n. 24/99 e o processo do trabalho: mutações infraconstitucionais e ajustes conforme a Constituição* *Revista de formação legislativa*. Ano 50, n. 197. Brasília: Senado Federal, jan./mar. 2013, p. 223-248.

¹² Cf.: COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004; COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005;

à idéia de estrita legalidade (no sentido de regras, não de princípios) como corolário de segurança jurídica, algo que a moderna teoria não mais considera como compatível com o *constitucionalismo*, movimento de prestígio à supremacia axiológica da Constituição, em ordem a transformar igualmente a *teoria da decisão judicial*.¹³

Os tempos recentes trouxeram, ainda, para o cenário processual, muitos elementos tecnológicos, e a introdução de ferramentas eletrônicas e dos sistemas de gestão dos processos ó de que é emblema o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) ó implica contrastes e tensões permanentes com a ordem processual contida na Consolidação das Leis do Trabalho, que, por óbvio, não foi concebida na mesma ambiência tecnológica em que vivemos.

O novo CPC, ainda que não pretenda dispor de forma suficiente e bastante sobre processo eletrônico, na medida em que apenas toca no tema em passagens pontuais, já se revela um texto que considera a evolução processual, a partir da introdução de novas tecnologias.

Por esses aspectos, sem prejuízo de outros, a ambiência processual do trabalho é de potencial interação com as novas normas do processo comum.

e) *resistência do Processo do Trabalho ao diálogo normativo-processual*

Ainda que o Processo do Trabalho, em sua contextualização histórica, sofra do ancilamento de parte de suas regras e, por essa razão, deva conservar uma posição de interação e movimento de aproximação com as normas mais contemporâneas, nota-se que a metodologia desse diálogo¹⁴ ainda está em desenvolvimento, ou seja, ainda não é largamente acolhida pelos intérpretes e aplicadores.

Exemplos desse quadro é a posição do Tribunal Superior do Trabalho em relação à aplicação dos arts. 475-J¹⁵ (que cuida do mecanismo de pagamento voluntário da obrigação contida no título judicial) e 475-O¹⁶ (que cuida da execução provisória), ambos do CPC agora revogado, forte na premissa da ausência de omissão normativa a ensejar a subsidiariedade das normas do processo comum.

Assim, qualquer avaliação quanto a projeção das normas do novo CPC no Processo do Trabalho precisa refletir sobre esse contexto jurisprudencial.

f) *carência de políticas públicas judiciárias voltadas à execução na Justiça do Trabalho*

Historicamente, poucos foram as políticas públicas judiciárias voltadas ao enfrentamento da redução dos acervos na execução trabalhista.

Por certo, parte desse acervo é formada por processos com poucas chances de efetividade, dada a precariedade patrimonial do devedor, fenômeno que, por certo, não é incomum.

¹³ Sobre o tema, cf. HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Valores, processo e sentença*. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁴ Refiro-me, em particular, ao denominado *diálogo das influências recíprocas sistemáticas*, consubstanciado na *redefinição do campo de aplicação, a transposição das conquistas do -Richterrechtø (direito dos juízes) alcançadas em uma lei para outra, influência do sistema especial no geral e do geral no especial (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)* (MARQUES, Claudia Lima. -O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jaymeø In _____ (coord.) *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32).

¹⁵ òRECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta SBDI-1, em sessão realizada em 06.12.2012, ao julgar o processo nº E-ARR-30301-20.2003.5.17.0003, decidiu que a disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual trabalhista, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, acerca dos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Ressalva de entendimento deste relator quanto a existir omissão na CLT, visto que não trata ela, a seu entender, de medidas coercitivas, mas somente de meios sub-rogatórios de execução. Recurso de revista conhecido e providoø (TST. E-RR - 54100-73.2006.5.10.0006, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, Julgamento: 05/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

¹⁶ òEMBARGOS - ARTIGO 475-O DO CPC - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O procedimento tratado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria na lei processual trabalhista - artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora. Assim, não há falar, na espécie, em aplicação supletiva da norma processual comum. Precedentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do TST. Embargos conhecidos e providosø (TST, E-ED-RR - 34500-47.2007.5.03.0064, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/02/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

No entanto, dadas as estatísticas já destacadas neste estudo, era de se esperar que iniciativas fossem adotadas para o enfrentamento do problema.

Algumas iniciativas de centralização da execução, unificação de leilões judiciais e criação de centros de investigação patrimonial mostraram-se muito exitosas, mas sem a dimensão e a continuidade necessárias para fazer face ao problema do congestionamento da fase de execução.

A introdução das novas tecnologias de localização e apreensão de bens é medida importante, mas não constitui, por si só, políticas públicas.

Há, contudo, iniciativas positivas, de caráter nacional e com projeções regionais, que tocam no problema.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do ATO 188-A/GP, de 2011¹⁷, instituiu a *Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista*, com o objetivo de (i) apresentar anteprojeto de lei visando a aprimorar o disciplinamento normativo da execução trabalhista e (ii) propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessários para conferir maior efetividade à execução trabalhista.

A partir dessa iniciativa, comissões gestoras regionais foram instituídas e articuladas, em rede, com a comissão nacional, o que se revela uma iniciativa que, embora recente, parece-me acertada para trazer a execução para o centro da agenda institucional, o que é fundamental para a priorização de ações voltadas ao enfrentamento do problema do estoque e da morosidade ativa e sistêmica dos feitos que aguardam efetividade.

Foi nesse contexto que se tornou política pública anual a *semana nacional de execução trabalhista*, com estímulo a leilões e audiências de conciliação.

Ainda nesse mesmo movimento de iniciativas nacionais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n. 138/2014, dispondo sobre a obrigatoriedade de instituição, pelos tribunais regionais do trabalho, de *núcleos de pesquisa patrimonial*, como meio de indução da efetividade dos processos.¹⁸

Conquanto essas iniciativas sejam muito positivas, e extremamente interessantes, se cotejadas com a nossa tradição institucional, fato é que ainda são muito recentes para uma avaliação em termos de eficácia, dado o tamanho do estoque ó em direção progressiva ó de processos na Justiça do Trabalho, atualmente em torno de 4 milhões de processos.

3. O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o Processo do Trabalho: alguns destaques sobre o cumprimento da sentença e a execução de títulos extrajudiciais

Basta realizar um *overview* sobre o texto do CPC de 2015 para perceber que, *em linhas gerais*, foi conservada a arquitetura em realidade já bastante alterada pelas reformas de 2005 e 2006.

Com efeito, as Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006 imprimiram ao código revogado uma nova abordagem normativa para a efetividade dos títulos, em especial os judiciais, inserindo a técnica de cumprimento da sentença ainda como integrante da fase de conhecimento, promovendo, dessa forma, uma ruptura com o modelo até então vigente, que implicava separação entre conhecimento e execução.

No Código de 2015, as normas atinentes ao cumprimento da sentença estão posicionadas no Título II do Livro da sua Parte Especial, a partir do art. 513.¹⁹ A novidade aqui é a disposição de regras sobre a execução contra a Fazenda Pública, algo inexistente no regime anterior, que relegou o tema ao Livro específico sobre execução. Assim, as decisões judiciais contra a Fazenda passam a observar o disposto nos arts. 534 e ss. do novo Código.

À execução dos títulos extrajudiciais foi conservada a existência de um livro próprio do Código, mais precisamente o Livro II da Parte Especial (arts. 771 e ss.) que, por força do dispositivo legal de abertura

¹⁷ Comissão com essa temática foi originalmente instituída, *de forma temporária*, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no ano de 2010 (ATO GCJT N. 6/2010), *õcom o objetivo de colher dados e informações no âmbito de toda a Justiça do Trabalho e proceder à realização de estudos voltados ao desenvolvimento de instrumentos ou medidas destinadas a imprimir maior celeridade e efetividade à execução trabalhista, contribuindo para a significativa diminuição do resíduo de processos dessa naturezaõ.*

¹⁸ Sobre tema dos núcleos, cf.: CHAVES, L. A. «Novas ferramentas dependem de melhor estrutura de pessoal no 1º grau» *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 2.7.2015.

¹⁹ Uma pequena alteração em relação ao regime anterior foi o deslocamento das regras sobre liquidação para um capítulo anterior ao Título II. Trata-se do art. 509 e ss., integrantes do Capítulo XIV do Livro I da Parte Especial, que cuida do *procedimento comum*. De certa forma, a opção do trabalho legislativo acaba por fortalecer a tese de que a liquidação integra mais proximamente uma etapa cognitiva propriamente dita, ainda que sejam fortes os argumentos que a posicionam em um estágio híbrido.

(art. 771) é fonte supletiva para o cumprimento da sentença, tal como já sucedia no revogado texto (art. 475-R).

Feitos esses registros de ordem mais geral, passo a explorar alguns pontos de destaque do CPC de 2015 quanto ao cumprimento dos títulos judiciais e extrajudiciais.

a) *manutenção do cariz conservador quanto à iniciativa do cumprimento da sentença*

Nada obstante a justificativa dada ao projeto que culminou na aprovação do novo Código, no sentido de sua aproximação com valores contemporâneos da Constituição Federal e da processualística, é de se assentar o seu cariz conservador e liberal no que se refere à iniciativa do cumprimento da sentença.

Com efeito, dispõe o art. 513, § 1º do Código: *o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*. Tal comando legal reproduz o modelo anterior, de dispositividade da tutela de efetividade, como se a inação do credor fosse regra ou mesmo uma realidade empírica. Mais do que isso, implica essa dispositividade uma manifestação eloqüente de uma separação de processos, algo repudiado pela arquitetura normativa do Código, na medida em que trouxe para o processo de conhecimento (Livro I da Parte Geral) o cumprimento da sentença.

Mais do que isso, produz uma antinomia interna com o prescrito no art. 2º do mesmo Código, que reza: *o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*. Ora, se já instaurada a instância, com o ajuizamento da ação, por que reclamar do credor, vitorioso em sua pretensão meritória, requerimento para o cumprimento da sentença?

Nesse ponto, o novo Código não somente se distancia do Processo do Trabalho, mas também até mesmo dos valores que seus propósitos anunciaram concretizar.

b) *execução em face do coobrigado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica*

O § 5º do art. 513 dispõe que *o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*. Trata-se de dispositivo sem correspondente no código revogado e que, numa primeira leitura, poderia levar a conclusão no sentido de que o sócio, por exemplo, não poderia ter seu patrimônio atingido pela tutela executiva sem a sua prévia inclusão no pólo passivo.

No entanto, essa não é a hipótese. Com efeito, o referido comando legal é importante, ao concretizar a garantia constitucional da ampla defesa, mas seguramente se refere àquelas pessoas que, por contrato ou pela natureza da situação jurídica e/ou relação obrigacional, titulariza responsabilidade civil. Não é o caso do sócio, que concorre, na forma da legislação empresarial, com seu patrimônio, no todo ou em parte, para a satisfação do crédito, nos termos do art. 790, inciso II do CPC de 2015.

Nesse sentido, aliás, já vinha assentando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, **pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos**, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1523930/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O ENTE PÚBLICO, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no

sentido da possibilidade de direcionamento da execução ao ente federado, sócio majoritário da empresa executada, sem que tal procedimento configure qualquer ofensa à norma constitucional invocada. Isso porque a responsabilidade patrimonial é direcionada na execução, não sendo necessário que o responsável conste do título executivo e tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST. AIRR-66400-62.1998.5.01.0050, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

Logo, o dispositivo não deve afetar o trato da matéria, tampouco repercutir no Processo do Trabalho. Mais delicado, no entanto, é o enfrentamento do novo instituto (positivado) do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que se ocupa o CPC de 2015 nos arts. 133 a 137. Dispõe, com efeito, o art. 133 do Código:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nota-se que houve a preocupação de se fixar regras para o procedimento de desconconsideração, inclusive inversa²⁰, mas impôs, logo de saída, a necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público, aspecto que denota a dificuldade de avanço do processo comum na direção de um processo publicista, tingido pelo impulso oficial. Quanto a este aspecto, nenhuma projeção sobre o Processo do Trabalho, em razão do contido no art. 878 da CLT.

O art. 134 estabelece que o incidente é cabível em todas as fases, inclusive no cumprimento da sentença e na execução de título extrajudicial, o que implica indagar se o instituto da desconconsideração é pressuposto de validade da integração do coobrigado no Processo do Trabalho.

Tenho que a resposta é negativa. Isso porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho. Note-se que o § 1º do art. 134 chega a determinar a constituição de autos apartados, na medida em que pressupõe distribuição.

De outro lado, a oportunidade de oferecer ao coobrigado prazo para apresentar defesa (art. 135), em 15 dias, decorre, antes de tudo, de garantia constitucional (art. 5º, LV, CF), ainda que entenda que, em alguns casos, essa garantia pode ser oportunizada de forma diferida, cedendo a medidas cautelares de arresto, *sempre que o Juiz reputar como necessárias ao princípio do resultado*.

Neste ponto, costuma-se afirmar que somente em casos graves haveria espaço para essa medida cautelar de arresto. Estou de acordo. *Mas o que seria esse quadro grave?* Talvez seja eu menos exigente. É que reputo como grave ó aliás, gravíssimo ó que, num Estado de Direito, *uma ordem judicial seja simplesmente ignorada e solenemente descumprida*. Acostumamo-nos com isso em nosso país, como se houvesse um direito (fundamental?) ao descumprimento de obrigações. Mas, não se trata de *ethos* compatível com a *força normativa da Constituição*, que (re)afirma a segurança jurídica como valor e a efetividade das tutelas jurisdicionais (essa sim!) como *garantia fundamental*.

É dizer: seria desprezar o Texto Fundamental, considerando a realidade que emerge das relações reais de poder (F. Lassale), admitir como não grave ó ou ordinariamente normal ó postura declinante de um devedor, pessoa física e/ou jurídica, em relação à ordem judicial que lhe determina uma obrigação legítima e exigível.

Ademais, é preciso igualmente considerar que o sócio não é um terceiro qualquer, alheio às obrigações da empresa de cujo quadro societário faz parte. O sócio é partícipe do empreendimento (considerando que a pessoa jurídica é uma *ficção legal*), quando não raro o responsável direto pela atitude de desprezo quanto à tutela emanada do Poder Judiciário, pois a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada e gerida por pessoas naturais, seus sócios, diretores e administradores.

Em muitos países, essa idéia de execução forçada é simplesmente impossível de ser racionalizada ou compreendida, pois as ordens judiciais, como regra, são *incontinenti* cumpridas. Em nosso país, o *ethos* de menoscabo pela eticidade nas relações obrigacionais leva o Estado-Juiz a despender esforços e uma soma importante de recursos públicos para constringir e expropriar, por sub-rogação, o patrimônio de muitos sujeitos passivos que poderiam ó e deveriam - atender ao comando judicial voluntariamente.

²⁰ Sobre o tema, cf.: CLAUS, Ben-Hur Silveira. "A desconconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados" *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª. Região*. Porto Alegre: TRT da 4ª. Região, n. 8, 2014, p. 237-246.

Não sendo o caso de prévia ordem cautelar, a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito nos termos apresentados - ou seja, com a regular integração do sócio, nos próprios autos, sem a necessidade da formalidade do incidente de que trata o novo CPC ó atende aos ditames constitucionais, pelo que não vejo a necessidade de transporte do instituto para o Processo do Trabalho.

c) a possibilidade de protesto da decisão judicial e inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes

Inovando na ordem processual comum, o art. 517 do CPC de 2015 dispõe que: *õa decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523õ, que é de 15 dias.*

Já o art. 782, § 3º reza: *õa requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentesõ, sugerindo que estes cadastros seriam cadastros de entidades privadas que exploram atividade lucrativa de disponibilização de banco de dados de clientes e devedores ao mercado em geral, fonte esta muito consultada.*

Trata-se, em realidade, da positivação de iniciativas já em curso, adotadas por diversos tribunais (inclusive do trabalho), com o fito de obter maior efetividade aos títulos judiciais, lançando-se mão do apontamento destes em cartório de protestos de títulos e documentos, como forma de coerção indireta do devedor.

O próprio Conselho Nacional de Justiça firmou um acordo de cooperação técnica com a empresa Serasa S/A (Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014) para o desenvolvimento de uma ferramenta eletrônica denominada SERASAJUD. Ainda que o propósito inicial tenha sido a possibilidade de o próprio Judiciário proceder à retirada de nomes indevidamente lançadas no cadastro administrado pela empresa, tema próprio dos Juizados Especiais Cíveis, o acordo é mais amplo, permitindo também a inclusão de restrição por ordem judicial, como se vê da sua cláusula primeira:

õCláusula Primeira. O Presente Termo tem por objeto a conjugação de esforços do CNJ e da SERASA com o propósito de incentivar a utilização e aperfeiçoar o sistema de atendimento ao Poder Judiciário (SERASAJUD), bem como permitir aos tribunais que vierem a aderir, mediante assinatura de termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas da SERASA, via õinternetõ, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do Manual anexo.

Parágrafo primeiro. Por intermédio do sistema SERASAJUD poderão ser encaminhadas à SERASA ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros por esta mantidos, solicitação de informações cadastrais, bem como enviados outros tipos de ordens judiciais, nos termos do Manual anexoõ.

Contudo, ainda que reconheça o esforço e as boas intenções dessas iniciativas, tenho como inconstitucional o mecanismo previsto no referido dispositivo do CPC, visto ser monopólio estatal a jurisdição, e indeclináveis suas atividades de *imperium*, não podendo o Poder Judiciário, mesmo como mecanismo coadjuvante, lançar mão de meios extrajudiciais para obter a efetividade da tutela.

Essa, inclusive, é a posição da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, expressada, por exemplo, nos autos da Consulta n. 2833-83.2011.5.00.0000 (Min. Barros Levenhagen, 16.5.2011), *concluindo que a celebração de convênios para protestos de sentenças ou inclusão em cadastros de inadimplentes viola o art. 37, caput, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.*²¹

²¹ Da decisão, colho as seguintes passagens: *õsabe-se de outro lado que o SERASA, pessoa jurídica de direito privado, foi concebido, nos idos de 1968, como entidade de cooperação entre bancos que necessitavam de informações para suas operações de crédito. Desenvolveu-se no contexto favorável das dificuldades econômicas e financeiras pelas quais passava o País, notadamente por ocasião dos planos econômicos dos anos 90, sendo que, atualmente, presta informações para todos os seguimentos da economia. Representa, na realidade, um grande banco de dados, funcionando como uma espécie de suporte para a atuação das empresas no mercado. Vê-se desse aligeirado apanhado tratar-se o SERASA de empresa privada cujo objeto social é o de dar suporte à atuação de outras empresas no mercado, em que da inserção de pessoa física ou jurídica no seu banco de dados sobrevém interdição de acesso a financiamentos, compras a prazo, emissão de cheques, além de inúmeras outras restrições, sérias e contundentes, à sua atividade empresarial. Equivale a dizer que o convênio que se pretende firmar entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e o SERASA, a par de não haver expressa previsão legal que o autorize, acabaria por alçá-lo não só à injurídica condição de fase procedimental do processo de execução, como implicaria a subtração da competência do juiz natural de o conduzir, inclusive quando o devedor não possuir bens penhoráveis, hipótese em que se dá a suspensão do processo, a teor do art. 791, inciso III, do CPC. Ainda que o convênio possa ter o bom propósito de prestigiar a efetividade da execução trabalhista e que no plano da realidade factual pudesse ser comemorado como um*

Não bastasse isso, é preciso examinar os desdobramentos desse tipo de solução para a (des)construção simbólica de decisão judicial. Em um país em que se critica tanto a burocracia e a própria existência da atividade cartorária, passam os cartórios a ser a esperança do processo comum para a efetividade de suas decisões? Creio que essa conclusão não é desejada, pois a decisão judicial deveria, por seus efeitos naturais (Liebman) e por sua autoridade, ser aquela mais observada e respeitada. Transferir o seu potencial de efetivação para um apontamento cartorário de protesto é capitular.

No caso dos cadastros privados de inadimplentes (como o do SERASA), a interação com o Poder Judiciário representa um ganho enorme de prestígio à atividade privada, que gera lucros para os seus investidores, agregando valor à marca da empresa, cujo mérito foi o de inculcar no imaginário popular um cadastro que revela a qualidade do crédito do consumidor.

Com isso não desejo desmerecer as experiências. Pelo contrário, elas podem apontar o caminho para onde devemos ir, mas de outra forma. Quero apenas sublinhar que além dos meios processuais tradicionais, poderíamos buscar o reforço da *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas*, que é mecanismo judicial de coerção indireta, e representa a atividade direta do Estado-Juiz, documento expedido gratuita e eletronicamente. Creio que é chegada a hora de se ampliar suas hipóteses de exigibilidade.

Também não se pode descartar a necessidade de se aplicar, com mais vigor e com mais rigor, as regras de *contempt of court* previstas no atual art. 774 do CPC de 2015 (antigo art. 600 no código revogado), que cuida dos atos atentatórios à dignidade da justiça. Há muito se critica, na literatura processual, a baixa aplicação das penalidades, em especial por oposição maliciosa à execução e resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais.²² Por isso, é preciso uma tomada de posição em relação à dignidade e eficácia da jurisdição, postura que não pode ser apenas individual ó ainda que assim tenha que ser também ó mas também do corpo da Magistratura do Trabalho, uma vez que o déficit eficazional pode explicar, pelo menos em parte, os indicadores atuais da execução na Justiça do Trabalho.

Com essas considerações, tenho como não aplicáveis os referidos mecanismos de deslocamento das ações executivas coercitivas (mesmo indiretas) ao Processo do Trabalho.

d) estímulo ao pagamento voluntário da obrigação e a possibilidade de levantamento de crédito na execução provisória

O CPC de 2015 reproduz, com algumas alterações, as técnicas de estímulo ao cumprimento voluntário das decisões condenatórias de obrigações de dar (pagar) introduzidas no código revogado pela Lei Federal n. 11.232/2005, estampadas nos arts. 475-J e seguintes. No novo código, o tema é normatizado no art. 523 e seguintes. Vejamos a norma de abertura do Capítulo III (Título II Parte Especial):

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Na nova redação, houve a inovação da exequibilidade da parcela incontroversa, fazendo avançar o processo comum quanto à exigibilidade parcial das decisões, na parte não impugnada por recurso. De outro lado, conservou a necessidade de iniciativa do credor para a instauração das medidas de cumprimento, aspecto incompatível com o impulso oficial do Processo do Trabalho, como já destacado neste estudo.

O art. 520²³ dá nova redação ao *cumprimento provisório* da sentença, sendo o paralelo do art. 475-O do texto revogado. Nesse tema, o aspecto de maior destaque e projeção está na possibilidade de dispensa de

avanço, esses predicados apequenam-se sobremodo num Estado Democrático de Direito, ao ponto de ele não ser merecedor de qualquer encômio e sim de repressão institucional

²² Esse fenômeno é descrito pela literatura especializada sob a rubrica de *õcavalheirismoõ* da Magistratura (cf.: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio et alii (coord.). *As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública*. Relatório final. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas. Acesso em: 27.12.2014)

²³ Art. 520 (CPC 2015): *õO cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou*

caução em certas hipóteses, que foram ampliadas pelo novo regime processual comum. Vejamos o texto do art. 521:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

O inciso I, que antes cogitava de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, agora afirma a dispensa de caução em crédito de natureza alimentar *independentemente de sua origem*, o que afasta a idéia restritiva de se interpretar o texto apenas quanto aos alimentos devidos a alimentados em ações típicas dessa estirpe, o que, conceitualmente, passa a inserir, sem maiores divagações, os créditos trabalhistas, de cariz indubitavelmente alimentar.

O mesmo inciso I deixou de indicar uma alçada, como no texto revogado, que era de 60 salários mínimos.

Outra inovação é a do inciso IV, que admite maior potencial de efetividade àquelas decisões proferidas em harmonia com precedentes mais estáveis, estampados em súmulas do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores (ainda que se refira, apenas, ao STJ) ou em julgamentos proferidos em recursos representativos de controvérsias repetitivas.

A questão mais delicada repousa em harmonizar essa possibilidade de dispensa de caução com o comando do parágrafo único, que reafirma a exigência da caução *quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*. É que, na maioria dos casos, inclusive no Processo do Trabalho, a reversibilidade do pagamento da execução provisória não é possível, em vista da condição econômica do exequente. No entanto, creio que a necessidade (inciso II) pode exigir uma interpretação mais harmônica desses dispositivos, inclusive sugerindo uma ponderação entre eles, em ordem a autorizar a liberação de parte apenas da quantia exequenda, de tal forma que seja atendida razoavelmente a necessidade, sem causar maiores danos ao devedor em caso de reversibilidade da decisão exequenda.

Ainda nesse ponto, há que se sublinhar que não é mais possível conservar ao credor todo ônus da espera pela longa marcha recursal que os processos podem assumir. Se há decisões judiciais ó às vezes mais de duas, de mais de uma instância ó em favor do credor, frustrar-lhe uma execução provisória, mesmo que parcial, é, em realidade, frustrar-lhe a própria justiça material.

Em todo caso, em relação a esses dispositivos comentados ó os quais, em linhas gerais, conservam a essência da reforma de 2005/2006 ó a questão mais delicada que se coloca é a da possibilidade de sua aplicação ao Processo do Trabalho, o que, como já sublinhei linhas acima, encontra bloqueio na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.²⁴

e) regime dúctil de penhora e possibilidade de constrição sobre salários e proventos

O art. 835 do novo CPC é de particular importância para o Direito Processual do Trabalho, já que a Consolidação das Leis do Trabalho não dispõe sobre o regime de penhora, remetendo, de forma expressa (art. 882²⁵), à integração pelo processo comum.

Na gradação de bens, poucas novidades, eis que o texto do revogado art. 655 já recebeu forte atualização por força da Lei n. 11.382/2006. Houve apenas o acréscimo do inciso XII, para indicar a

alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

²⁴ Desde a edição da Lei n. 11.232/2005, tenho sustentado a possibilidade de aplicação desses dispositivos ao Processo do Trabalho, com alguns ajustes próprios do método do diálogo heterointegrativo, em razão das influências recíprocas sistemáticas entre as dimensões geral e especial do processo (Cf.: CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3ª. ed., 2007(b)).

²⁵ Art. 882 (CLT): *o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil*. Com o novo CPC, a referência terá que ser ao art. 835, que é o dispositivo paralelo ao art. 655 do texto revogado

possibilidade de penhora de *õdireitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia*õ, algo já admitido, quanto a esta última hipótese, pela jurisprudência.²⁶

O novo texto também positiva a ductibilidade, já amplamente admitida, da ordem de preferência, o que o faz no § 1º do mesmo art. 835: *õé prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*õ.

Ainda sobre o regime de penhora, o novo Código conservou o preceito da impenhorabilidade dos salários e proventos, bem como de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, (art. 833, incisos IV e X), mas abriu um importante flanco para se discutir o caráter relativo dessa proteção.

Vejamos o texto:

Art. 833.....

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º

O texto revogado (§ 2º, art. 649) apenas cogitava a não aplicação da imunidade constriativa dos salários na hipótese de *õprestação alimentícia*õ. A nova regra é designadamente ampliativa, na medida em que assenta a mitigação da imunidade para o pagamento de prestação alimentícia, mas *õindependentemente de sua origem*õ, o que permite compreender, nesse contexto, as obrigações trabalhistas, que são de natureza alimentar.

Trata-se, portanto, de avanço, pois muitas vezes a execução forçada não dispõe de outras fontes para atender à obrigação de pagar senão o salário do devedor, cuja impenhorabilidade absoluta não conhece paralelos no direito comparado. Mas, é tímida a solução, pois limitou a possibilidade de constrição à parcela que exceder a 50 salários mínimos, o que é um patamar muito elevado para a população assalariada.²⁷

Na Justiça do Trabalho, o dogma da impenhorabilidade, por projeção do art. 649, inciso IV, do Código revogado, pode ser sintetizado no verbete n. 153 das Orientações Jurisprudenciais na Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho²⁸, ainda que não se trate de posição seguida de maneira uniforme pelos tribunais regionais.²⁹

²⁶ *õPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de *õdireitos e ações*õ (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07/08/2006). 3. Recurso especial providoõ (STJ. 2ª Turma. REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira. Publicado no DJ 25/10/2007).*

²⁷ Na *Pesquisa Mensal de Emprego* (maio/2015) do IBGE (Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 9.7.2015), o rendimento médio da população ocupada, com vínculo trabalhista, foi de R\$ 1.948,90, enquanto que o rendimento médio dos servidores públicos, civis e militares, foi de R\$ 3.719,60, patamares médios que equivalem, aproximadamente, a 2,47 e 4,72 salários mínimos, respectivamente, considerando o salário mínimo de 2015 (R\$ 788,00).

²⁸ *õMANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista*õ.

²⁹ *õPENHORA. SALÁRIO. RAZOABILIDADE. A expressa disposição contida no art. 649, IV, do CPC é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". No entanto, atendo-se ao Princípio da Razoabilidade, pode o Julgador determinar a penhora parcial dos rendimentos da sócia Executada, considerando o caráter também salarial do débito exequendoõ (TRT da 3.ª Região; Processo: 0037900-30.2004.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 01/06/2015; Disponibilização: 29/05/2015, DEJT/TRT3/Cad. Jud., Página 218; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto).*

Por certo que a atividade constritiva aqui deverá ser ponderada e razoável, em ordem a não comprometer também a dignidade e a subsistência do devedor.³⁰

Esses dispositivos, e suas inovações, são de plena e expressa aplicabilidade ao Processo do Trabalho.

a) *parcelamento de dívida como direito potestativo do devedor*

Inserido o art. 745-A no CPC revogado, pela Lei n. 11.382/2006, o processo comum passou a admitir uma espécie de moratória legal ao devedor, que poderia parcelar o débito, desde que mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, renunciando ao direito de se opor à execução por meios de embargos, pagando o restante em até seis parcelas mensais e sucessivas.

O mesmo mecanismo é adotado pelo novo CPC no art. 916, com a inovação da eficácia do pedido formulado ao juiz enquanto não apreciado o requerimento (§ 2º), mecanismo muito interessante, pois dá agilidade à efetividade da tutela, porquanto, muitas vezes, havia um hiato entre o pedido e o despacho superior ao próprio prazo máximo de parcelamento, o que ensejava o uso da medida de forma meramente protelatória.

A maior novidade, porém, é a limitação do instituto à execução dos títulos extrajudiciais, já que o § 7º do art. 916 assenta que *ão disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença*. Cuida-se de uma importante mudança, já que a moratória, no caso das execuções de título extrajudicial, tem o mérito de reconhecer a legitimidade e a exigibilidade do título, o que faz avançar o processo para o seu resultado útil, e é igualmente interessante para o credor, que recebe seu crédito com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, *caput*).

Outra situação é a moratória em cumprimento de sentenças, quando a discussão do direito já avançou para o desfecho cognitivo, não fazendo sentido conceder um favor legal em face de uma decisão judicial exequível, que deve ser cumprida *incontinenti* pelo sujeito passivo

Por essa razão, posicionei-me contrário à aplicação do instituto na época de sua introdução no código revogado (CHAVES, 2007(b), p. 315-9), pelo menos como um direito subjetivo do devedor, somente considerando sua possibilidade quando, diante das peculiaridades da causa, e do baixo potencial de efetividade do processo, o Juiz da execução avalie que essa é uma solução contingencialmente possível para o feito.

Agora que a fonte normativa primária, o Código de Processo Civil, repele a aplicação do instituto ao cumprimento da sentença, a via de seu transporte para o Processo do Trabalho ficou ainda mais estreita.

4. Considerações finais

O problema da morosidade parece marcar a trajetória do Poder Judiciário brasileiro, desde sua origem. Os dados estatísticos e o esforço de um diagnóstico parcial do problema são suficientes para indicar a complexidade do fenômeno.

O caráter predominantemente atomizado da litigiosidade e a ênfase na fase de conhecimento tornam o cumprimento da sentença etapa morosa e potencialmente ineficiente, refletida nas altas taxas de congestionamento apuradas pelas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça.

No caso da Justiça do Trabalho, que conserva protagonismo e grandes avanços nesse campo, o esforço não tem sido suficiente para apresentar um quadro de efetividade processual. As políticas públicas judiciárias existentes, ainda que positivas, mostram-se insuficientes para a necessária priorização do problema.

³⁰ Veja-se, por exemplo, a importância do tema nas relações empregatícias domésticas, que receberam um novo rol de direitos a partir da Emenda Constitucional n. 72/2013. Até o advento da Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, havia a possibilidade de penhora sobre o imóvel único residencial da família, nas execuções de decisões trabalhistas envolvendo relações domésticas (art. 3º, inciso I da Lei n. 8.009/90), possibilidade que foi revogada pelo art. 46 da referida Lei Complementar. Assim, ficou muito estreito o potencial executivo desses títulos judiciais, sendo comum restar apenas o salário dos membros da família, cuja penhora parcial é meio, em princípio, idôneo e proporcional para a efetivação das tutelas. Mesmo no regime revogado, sempre me pareceu ser muito mais razoável a penhora de parte dos vencimentos ou proventos do devedor (solução aparentemente vedada por lei) do que a penhora da sua residência (solução autorizada pela lei), na medida em que a maioria dos créditos exequíveis não tem se mostrado elevados o suficientes para reclamar a expropriação do bem imóvel, usualmente de valor mais elevado. Em boa parte das hipóteses, a penhora parcial do salário durante alguns meses atende de forma proporcional à tutela executiva, não implica ônus excessivo de retardamento das expectativas do credor e não onera desmedidamente a condição do devedor.

O exame das poucas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no terreno do cumprimento da sentença e da execução forçada indica que essa realidade dificilmente será alcançada apenas pela trilha normativa, na medida em que conserva um perfil formalista para o processo.

É preciso depositar a crença na Magistratura do Trabalho e na sua deontologia, irradiada pelo impulso oficial para a promoção da efetividade das tutelas. Mais do que em qualquer outro ramo, há um campo fértil para a mobilização dos atores processuais na Justiça do Trabalho, porquanto iluminados por um protagonismo processual na busca do princípio do resultado que o CPC de 2015 ainda não conseguiu alcançar.

Por essa razão, acredito que a ampliação de políticas judiciárias convergentes ao prestígio da execução (melhoria de estrutura, divisão racional da força de trabalho, divisão proporcional das atividades entre cognição e execução) podem assumir, na Justiça do Trabalho, bons resultados.

5. Referências

- BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015.
- CHAVES, Luciano Athayde. "As lacunas no direito processual do trabalho". In: CHAVES, L. A (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007(b), p. 52-96.
- _____. CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3ª. ed., 2007(b).
- _____. "Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho". In CHAVES, L. A (org.). *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª. ed., 2012, p. 41-89.
- _____. "A Emenda Constitucional n. 24/99 e o processo do trabalho: mudanças infraconstitucionais e ajustes conforme a Constituição". *Revista de informação legislativa*. Ano 50, n. 197. Brasília: Senado Federal, jan./mar. 2013, p. 223-248.
- _____. "Novas ferramentas dependem de melhor estrutura de pessoal no 1º grau". *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 2.7.2015.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. "A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados". *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª. Região*. Porto Alegre: TRT da 4ª. Região, n. 8, 2014, p. 237-246.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2014: ano-base 2013*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes & FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. "O novo CPC e seu significado para o processo do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa". In DIAS, C. E. O et alii (org.). *Os impactos do novo CPC no processo do trabalho*. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, 2015, p. 7-26.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio et alii (coord.). *As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública*. Relatório final. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas. Acesso em: 27.12.2014.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Valores, processo e sentença*. São Paulo: LTr, 2003.
- INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. *Índice de desempenho da justiça (IDJus2013) e estudo comparado sobre a evolução do Judiciário (2010/2013)*. Relatório de Pesquisa. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://cpjus.idp.edu.br>. Acesso em 2.7.2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: RT, 2007.
- MARQUES, Claudia Lima. "O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme". In _____ (coord.) *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*. São Paulo: RT, 1995.